

# EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIREITO: EM BUSCA DA TRANSVERSALIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE CURRICULAR

---

**VANESSA AGUIAR FIGUEIREDO**

Doutoranda em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande - RS. Mestra em Direito (UFPEL). Bacharel em Direito (FURG). [vanessafigueiredo2009@hotmail.com](mailto:vanessafigueiredo2009@hotmail.com);

## RESUMO

O presente trabalho visa estudar a educação ambiental a partir da transversalidade com o Direito, buscando evidenciar a necessidade de aproximação teórica, prática e curricular entre os dois campos, precipuamente na formação de juristas comprometidos com a proteção ambiental. A pesquisa investigará primeiro a educação ambiental, apresentando suas principais perspectivas, no segundo momento, se dedicará a averiguar a transversalidade e a interdisciplinaridade da educação ambiental e por fim, tecer aproximações a partir da perspectiva transversal e interdisciplinar da educação ambiental com a ciência do Direito, principalmente no que concerne ao ensino jurídico. Conclui-se que o ensino jurídico deveria incorporar a educação ambiental para melhor compreensão dos problemas ambientais por parte dos juristas. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica-documental, tendo como aporte referencial principal Loureiro e Layrargues.

**Palavras-chave:** Educação Ambiental, Direito, Transversalidade, Ensino jurídico.

## INTRODUÇÃO

Com os vários problemas socioambientais que assolam o planeta, a finitude dos recursos naturais é algo que merece a devida atenção. A melhor gestão da natureza aliada a devida compreensão da complexidade ambiental começou a insurgir no centro dos grandes debates em todas as áreas e, no Direito, não poderia ser diferente, a temática ambiental também está em pauta dentro da ciência jurídica, isso se dá pelo fato de que cotidianamente juristas tem de tratar de questões ambientais na sua profissão, ante a juridização da temática.

Em razão dessa necessidade da temática ambiental se inserir no ordenamento jurídico, foi necessário pensar e implementar um ramo do Direito que tutelasse o meio ambiente e isso só foi possível a partir da necessidade de se vislumbrar a relação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com os demais, como o direito à vida e direito à alimentação, por exemplo. De acordo com essa concepção, foi instituído o ramo do direito ambiental que se dedica a regular todas as atividades que interferem na sanidade e qualidade do ambiente visando a sustentabilidade das presentes e das futuras gerações.

Ocorre que, apesar do direito ambiental ter se tornado disciplina autônoma nos anos, posto que possui princípios próprios, legislação, doutrina e jurisprudência consolidadas, ainda possui várias incongruências no entendimento da complexidade ambiental e dos vários desafios que a temática coloca, por isso, torna-se relevante e primordial fazer a discussão acerca dos desdobramentos desta disciplina na matriz curricular jurídica, no que diz respeito a sua eficácia para o aprimoramento ambiental do jurista.

Por isso que, há necessidade de se pensar aproximações entre Direito e educação ambiental, a partir da transversalidade e interdisciplinaridade, que é o que este trabalho se propõe. Neste passo, a educação ambiental tem papel fundamental para um futuro mais sadio, de respeito e preservação do meio ambiental, visto que, a educação ambiental também se coloca como processo revolucionário de transformação integral da sociedade em seu aspecto social, cultural e econômico, visando o fortalecimento de uma relação mais ética entre ser humano e natureza.

A educação ambiental vem sendo discutida não só no contexto escolar, mas também como pauta de políticas públicas educacionais e sistemas de ensino, inclusive no que diz respeito ao currículo dos cursos de graduação,

ou seja, em todas as modalidades de ensino perseguindo a interdisciplinaridade, por isso a importância de trabalhar esta temática nos cursos de bacharelado em Direito, em virtude de que às questões ambientais são temas recorrentes de enfrentamento dos juristas.

A partir disso, há necessidade de aproximar do profissional do direito à educação ambiental justamente porque esta possibilita a conscientização destes profissionais ao lidarem com temas da seara ambiental no ambiente jurídico bem como permite a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que auxiliam o profissional na tratativa de assuntos ambientais buscando a devida sensibilização. Porém, para isso, é necessário compreender a matriz curricular dos cursos de direito a fim de investigar a necessária transversalidade com a educação ambiental.

Desta forma, a presente pesquisa tem como propósito central estudar a educação ambiental a partir da transversalidade com o Direito, buscando evidenciar a necessidade de aproximação teórica, prática e curricular entre os dois campos, precipuamente na formação de juristas comprometidos com a proteção ambiental. Ademais, em relação aos objetivos específicos, o trabalho investigará acerca da educação ambiental, apresentando brevemente suas perspectivas e história. Na mesma linha, a pesquisa se dedicará a averiguar a transversalidade e interdisciplinaridade da educação ambiental e por fim, tecer aproximações a partir da perspectiva transversal da educação ambiental com a ciência do Direito, principalmente no que concerne ao currículo jurídico.

Cabe acrescentar que o tema merece debate precipuamente porque os juristas lidam diariamente com a temática ambiental, a partir do ramo do direito ambiental, visando a aliança entre sustentabilidade e justiça, porém, na maioria das vezes, alguns conceitos, tratativas que circunscrevem na complexidade ambiental, demandam um aprofundamento teórico e crítico, como se propõe a educação ambiental. Além disso, as matrizes curriculares dos cursos de Direito ainda não abarcam a educação ambiental, buscando pura e simplesmente a análise legislativa, sem a devida criticidade e visão holística dos problemas socioambientais, por isso, o tema merece a devida atenção.

No que concerne a metodologia, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, que se constituiu a partir da construção de uma pergunta norteadora, a saber: é necessária a aproximação entre educação ambiental e Direito, no que concerne os currículos dos cursos de graduação em Direito? Como hipótese da pesquisa: os cursos de graduação em Direito devem

abarcam a educação ambiental, principalmente na disciplina de direito ambiental a fim de que as matrizes curriculares destes cursos consigam garantir a criticidade ambiental ao operador jurídico. Quanto ao tipo, trata-se de pesquisa qualitativa, pois possui caráter descritivo e com processo indutivo. Por último, utilizar-se-á a revisão bibliográfica-documental como procedimento na busca e consulta em bibliografia especializada e documentos atinentes à temática. Por último, conclui-se que o ensino jurídico deveria incorporar a educação ambiental para melhor compreensão jurídica dos problemas ambientais, a partir da transversalidade e interdisciplinaridade, componentes da educação ambiental.

## **METODOLOGIA**

A metodologia da presente pesquisa terá como método o hipotético-dedutivo, a partir da construção de uma pergunta norteadora, a saber: é necessária a aproximação entre educação ambiental e Direito, no que concerne os currículos dos cursos de graduação em Direito? A partir desta pergunta, se construiu a hipótese da pesquisa: os cursos de graduação em Direito devem abarcar a educação ambiental, principalmente na disciplina de direito ambiental a fim de que as matrizes curriculares destes cursos consigam garantir a criticidade ambiental ao operador jurídico. Ademais, trata-se de pesquisa qualitativa, pois possui caráter descritivo e com processo indutivo. Por último, utilizar-se-á a revisão bibliográfica-documental como procedimento na busca e consulta em bibliografia especializada e documentos atinentes à temática.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1 Breve aspectos conceituais, históricos e perspectivas sobre a educação ambiental**

A educação em si, é um processo sistêmico e contínuo que visa principalmente à libertação. Para isso a educação deve se pautar na dialogicidade, problematização e conscientização a fim de contribuir com a formação crítica dos sujeitos e a participação destes no mundo em que vivem (FREIRE, 1975).

A partir dessa matriz educacional, a Educação Ambiental também se coloca como processo revolucionário de transformação integral da

sociedade em seu aspecto social, cultural e econômico. Boron (2003) afirma que há uma dialética irredutível entre as condições histórico-estruturais e os agentes sociais individuais e coletivos, neste escopo, na análise ambiental é importante a sistemática de toda a coletividade.

Em termos conceituais, a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)(Lei n. 9.795/99), estabelece, em seu art. 1º, que a educação ambiental se constitui por ser:

(...) os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Vários outros documentos se propõem a conceituar educação ambiental também, tal como a Agenda 21 (1992), no qual a educação ambiental é definida como o processo que visa desenvolver uma população conscientizada e preocupada com o meio ambiente e os problemas que lhe são associados. De acordo com essas considerações, a educação ambiental tem como pressuposto ser um processo educativo permanente, que visa a conscientização de toda a coletividade, concebendo valores e ações em prol de uma relação mais ética e promissora entre sociedade e natureza, desenvolvendo a cidadania, sustentabilidade e solidariedade. Por isso torna-se imprescindível pontuar que a educação ambiental não está adstrita somente no âmbito escolar, outros espaços e instituições não-formais também podem desenvolver a discussão.

Realizando uma breve cronologia histórica, a realização da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, em Tbilisi (EUA) no ano de 1977, deu início ao processo de implementação internacional da educação ambiental, direcionando a elaboração de condições necessárias para o estudo da educação ambiental de forma interdisciplinar e baseada nas teorias da complexidade. Além disso podemos citar a Conferência de Estocolmo (1972), e no Brasil, a Constituição Federal Brasileira de 1988, a ECO-92, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96, e a Resolução CNE/CP 2/2012, que determina às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (DCN) aprovadas no contexto da Rio+20. Contudo, é imperioso colocar, como diz Rivelli (2005), só a existência da legislação, por si só, não é garantia de nenhuma mudança significativa na seara ambiental.

Atualmente, para o estudo da educação ambiental existem várias vertentes que anseiam perspectivas por compreensão diferentes para entendimento da educação ambiental, por isso, torna-se essencial compreender estas vertentes da educação ambiental bem como seus objetivos e pressupostos. Porém, é cabível colocar que a educação ambiental abarca múltiplas vertentes explicativas para sua constituição e propósito, a partir de conceitos, práticas e metodologias próprias, como pode-se citar: EA popular, crítica, política, formal, não formal., conservacionista, socioambiental, dentre outras (CARVALHO, 2004).

Os autores Philippe Layrargues e Gustavo Lima (2011, p.26) prelecionam que:

A constatação dessa multiplicidade interna do campo conduziu naturalmente a novos esforços teóricos e políticos de diferenciação desse amplo universo de conhecimentos, práticas, disciplinas e posições pedagógicas, epistemológicas e políticas que interpretavam as relações entre a educação, a sociedade, o ambiente natural e construído. Hoje fica claro que, de fato, era impossível formular um conceito de Educação Ambiental abrangente o suficiente para envolver o espectro inteiro do campo; mas fica claro também que essas diferentes propostas conceituais e práticas nada mais eram do que a busca por hegemonia interpretativa e política desse universo sócio-educativo. A multiplicidade de propostas conceituais revelava essa diversidade interna, que na fase fundacional da Educação Ambiental ainda não podia ser percebida, apenas na fase de consolidação do campo pôde ser compreendida. Ou seja, não mudou o objeto, em si já diferenciado, mudaram e refinaram-se os olhares sobre ele.

Por esta razão, como ainda ressaltam os autores, “, mesmo que assumindo o risco de elaborar um quadro parcial e incompleto, poderíamos dizer que atualmente existem três macrotendências como modelos político-pedagógicos para a Educação Ambiental (LAYRARGUES; LIMA, 2011, p. 30).

A primeira abordagem da educação ambiental é a conservacionista. A educação ambiental conservacionista compactua com as intenções políticas, econômicas e sociais, não se preocupa em problematizar tais questões, com visão reducionista, se limitando apenas aos aspectos biológicos da questão. Segundo Layrargues (2012), a educação ambiental conservacionista se vincula à pauta verde, reduzindo os problemas ambientais aos aspectos ecológicos.

Posteriormente, a segunda vertente da educação ambiental denomina-se pragmática. A partir desta vertente, busca-se uma solução para os problemas e crise ambiental nos próprios referenciais causadores desta crise. Como coloca Philippe Layrargues e Gustavo Lima (2011, p.31)

Essa perspectiva percebe o meio ambiente destituído de componentes humanos, como uma mera coleção de recursos naturais em processo de esgotamento, aludindo-se então ao combate, ao desperdício e à revisão do paradigma do lixo que passa a ser concebido como resíduo, ou seja, que pode ser reinserido no metabolismo industrial. Deixa à margem a questão da distribuição desigual dos custos e benefícios dos processos de desenvolvimento, e resulta na promoção de reformas setoriais na sociedade sem questionar seus fundamentos, inclusive aqueles responsáveis pela própria crise ambiental.

Guimarães (2004) também assevera que a educação ambiental na concepção pragmática não supera o cientificismo cartesiano e antropocentrismo. Por esta razão é que a concepção pragmática é considerada uma derivação da vertente conservacionista, pois não incorpora em seu teor a devida problematização e criticidade.

A última vertente chamada precipuamente de educação ambiental crítica, mas também transformadora, popular, emancipatória e dialógica. Diferente das anteriores, a educação ambiental crítica tem aspectos de radicalidade, emancipatórios e de transformação da realidade política e ambiental. De acordo com Arrais e Bizerril (2020, p. 151):

A Educação Ambiental Crítica (EAC), no âmbito brasileiro, emergiu como uma espécie de releitura da EA que era vista como comportamentalista, tecnicista ou com alternativas meramente biologizantes e instrumentalistas. Com isso, a EAC tornou-se um núcleo orientador desse campo e trouxe ao debate reflexões e considerações importantes da ecologia política, da complexidade e da ética socioambiental. Entretanto, cabe salientar que a EAC não pretende propor a uniformização do pensamento desse campo que é marcado por saberes e práticas tão plurais e diversificadas, nem tampouco se definir como um corpus com conhecimentos e ações superiores, no entanto ela aguça o questionamento.

A educação sociocrítica é altamente questionadora e tem como elemento o componente político, pois vincula-se a ecopedagogia, ou seja, busca estudar a crise ambiental a partir dos processos ecológicos em conjugação

com os processos sociais. No que tange a educação ambiental crítica como prática educativa, visa o conhecimento dos educandos de questões para além da seara ambiental como a estrutura econômica e social.

Como atribui Loureiro (2006), a educação ambiental crítica dialoga com as concepções da Teoria Crítica do Conhecimento, a partir da Escola de Frankfurt com a adoção do método dialético proposto por Karl Marx e também a concepção freireana da pedagogia libertadora de Paulo Freire. Assim, a educação ambiental crítica estuda a crise ambiental de forma associada aos aspectos ecológicos/biológicos juntamente com os aspectos sociais e políticos, questionando à razão moderna:

É na base dessa cisão radical entre sujeito e objeto que se pautará praticamente todo o conhecimento científico subsequente. O sujeito é o cogito (a razão) e o mundo, seu objeto. É na base desse dualismo que encontramos a gênese filosófica da crise ecológica moderna, pois a partir dessa cisão a natureza não é mais que um objeto passivo à espera do corte analítico. Os seres humanos retiram-se da natureza. Eles olham a natureza como quem olha uma fotografia. A natureza e a cultura passam a ser duas coisas muito distintas. Aliás, este é o novo ideal da educação: distinguir-se o mais possível da natureza, tornar-se humano (GRUN, 2000, p. 35).

Portanto, a partir destas explanações, este primeiro tópico teve como intuito principal tecer breves considerações sobre o conceito de educação ambiental, sua contextualização histórica e os principais documentos que a instituíram, bem como, apresentar suas principais vertentes, por isso, a próxima seção do trabalho se dedicará a averiguar a proposta da educação ambiental enquanto prática transversal.

## 2 Desvelando a transversalidade e interdisciplinaridade da educação ambiental

A educação ambiental enquanto prática educativa vem se estabelecendo com pressupostos teóricos próprios, perpassando por várias áreas de conhecimento. Um marco legal para a construção do campo da educação ambiental se deu com a 1ª Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada pela Unesco em 1977, em Tbilisi, no qual uma das recomendações determinava:

#### Recomendação n.º 01

g. Para a realização de tais funções, a educação ambiental deveria suscitar uma vinculação mais estreita entre os processos educativos e a realidade, estruturando suas atividades em torno dos problemas concretos que se impõem à comunidade; enfatizar a análise de tais problemas, através de uma perspectiva interdisciplinar e globalizadora, que permita uma compreensão adequada dos problemas ambientais; h. A educação ambiental deve ser concebida como um processo contínuo e que propicie aos seus beneficiários - graças a uma renovação permanente de suas orientações, métodos e conteúdos - um saber sempre adaptado às condições variáveis do meio ambiente;

No Brasil, a partir das determinações e recomendações da Conferência de Tbilisi e do Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), a educação ambiental também se tornou instrumento da política educacional e, logicamente, componente interdisciplinar. Na mesma linha, em termos legais, a Lei 9.795 de 1999 foi responsável por estabelecer a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecendo que:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Contudo, apesar de estabelecer que a educação ambiental deve ser um pautado em um processo educativo integrado, contínuo e permanente, a própria Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) ressalva que a educação ambiental deve estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, porém não como disciplina específica curricular, de acordo com o art. 10, § 1º da PNEA.

Desta forma, a educação ambiental não pode se instituir como disciplina autônoma, mas como tema transversal, como também disciplina os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) e as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE). Como preleciona Caneppe (2009, p. 1): “Os conteúdos de EA se integram no currículo escolar, a partir de uma relação de transversalidade, de modo a impregnar a prática educativa, exigindo do

professor uma readaptação dos conteúdos abordados na sua disciplina. "A transversalidade pressupõe que os temas que são estudados na educação ambiental perpassem e integrem as áreas convencionais, de forma articulada e permanente. A partir deste panorama, a temática ambiental além da transversalidade deve abarcar a interdisciplinaridade.

A ação interdisciplinar também se faz presente na área ambiental, no trabalho didático-pedagógico através, precipuamente, pela educação ambiental que se constitui como área em que se vigora e se procura ações integradas entre teoria e prática. Contudo, o projeto interdisciplinar ainda possui falhas e enfrenta vários desafios na seara ambiental, ante a delicadeza do tema, tanto no campo teórico como prático. Por isso, torna-se oportuno trazer o debate acerca da interdisciplinaridade frente a complexidade e saber ambiental.

De acordo com Leff (2001), o saber ambiental enseja o caráter integrador, problematizando o conhecimento fragmentado e setorialmente administrado, buscando, assim, construir teorias e práticas que sejam voltadas para a rearticulação das relações entre sociedade-natureza. Ademais, segundo o autor, foi a partir da complexidade dos problemas ambientais e dos vários processos que envolvem, que começou a questionar-se a compartimentalização do conhecimento que se tornou incapaz de resolver estas imbricações. Desta forma, a complexidade ambiental colaborou para a discussão sobre a crise da razão, do pensamento e do próprio conhecimento científico tradicional que não mais comportava as insurgências ambientais e sociais contemporâneas:

A globalização da degradação socioambiental impôs a diversas disciplinas científicas o imperativo de internalizar valores e princípios ecológicos que assegurem a sustentabilidade do processo de desenvolvimento. Nesse contexto, surgiram novos enfoques metodológicos para aprender a causalidade múltipla e potencial sinérgico de um conjunto de processos de ordem física, biológica, tecnológica e social. Em sua articulação, estes processos conformam sistemas complexos que ultrapassam a capacidade de compreensão e ação a partir dos paradigmas disciplinares do conhecimento (LEFF, 2001, p.224).

Nesta lógica, o saber ambiental abrange não somente às questões de natureza ou estritamente ecológicas, pressupõe um conhecimento amplo e que totalize e, principalmente, questione a racionalidade do conhecimento científico tradicional e das práticas e processos em torno do ensino – aprendizagem sobre a seara ambiental. Por conseguinte, o projeto interdisciplinar

concebe-se como uma possível estratégica epistemológica e pedagógica de resposta aos diferentes problemas de conhecimentos oriundos das mais diferentes áreas, incluindo a seara ambiental. Acontece que, para a devida concretização epistemológica interdisciplinar, é imperioso compreender da melhor maneira como se constitui a interdisciplinaridade.

A fragmentação do conhecimento, a alta carga de especialização e uma epistemologia positivista, principalmente calcada no mecanicismo científico, resultaram numa insatisfação metodológica de resolver problemas altamente complexos e que envolviam mais de uma área de atuação.

De acordo com Juarez da Silva Thiesen (2008, p.546):

(...) a interdisciplinaridade será sempre uma reação alternativa à abordagem disciplinar normalizadora (seja no ensino ou na pesquisa) dos diversos objetos de estudo. Independente da definição que cada autor assuma, a interdisciplinaridade está sempre situada no campo onde se pensa a possibilidade de superar a fragmentação das ciências e dos conhecimentos produzidos por elas e onde simultaneamente se exprime a resistência sobre um saber parcelado.

Contudo, o próprio projeto interdisciplinar ainda resiste em ser estabelecido com rigor. Japiassu (1976) assevera que o conceito de interdisciplinaridade é modismo, pois, na maioria das vezes, não abarca, de forma criteriosa, a epistemologia interdisciplinar, “daí a importância de sabermos o que ela não é e nem pretende ser (JAPIASSU, 1976, p. 51).”

Por conseguinte, na educação ambiental a interdisciplinaridade ainda encontra seus desafios, principalmente na implementação tanto no cotidiano escolar bem como fora dele, a partir da educação ambiental não-formal. Porém, é a com a transversalidade e a interdisciplinaridade que a educação ambiental se relaciona com outros campos, por isso, no último tópico deste trabalho, será feita a análise das proximidades entre a educação ambiental e Direito, principalmente discorrendo sobre o currículo jurídico.

### **3 Tecendo aproximações entre educação ambiental e Direito a partir da matriz curricular da graduação em Direito**

A educação ambiental é reconhecida como direito de todos, como consta no art. 3º. da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), bem como, é considerada um componente essencial e permanente da

educação nacional (art. 2º). Por isso deve ser inclusa, de maneira articulada, em todos os níveis/modalidades do processo educativo formal e não-formal (art. 2º). Desta forma, a educação ambiental é de extrema importância para os cursos superiores, dentre eles os cursos de graduação em Direito.

O campo da educação ambiental prima pela transversalidade, mobilizando profissionais das mais diversas ciências. Como assevera Araújo (2004), as instituições universitárias são extremamente importantes para sensibilizar e preparar os estudantes para a educação ambiental, principalmente através da criação de espaços que discuta o assunto e a finalidade da educação ambiental. Nesse sentido, a educação ambiental promove nos operadores jurídicos o senso crítico com as demandas ambientais e sociais no qual vão se deparar futuramente.

Contudo, os cursos de graduação em Direito ainda não se preocupam, principalmente na questão curricular, com a temática ambiental. Assim como o processo de educação e sua desconstrução a partir de outras vertentes, o currículo dos cursos de Direito também evoluíram em determinados aspectos, fazendo emergir uma discussão atual visto a importância da justiça ambiental para a sociedade.

Ainda no período imperial, os cursos de Direito eram fortemente ligados ao Estado, com alta carga de ideologia, refletindo assim nas disciplinas curriculares obrigatórias da época. E o objetivo deste ensino era claro, segundo Wander Bastos (2000, p. 31):

(...) E não seria para menos, tratava-se, preliminarmente, de formar as elites para organizarem e mobilizarem a sociedade civil. O Estudo e a análise dos currículos jurídicos nos permitiram, com clareza, chegar a esta conclusão; se, de todo, não é original, pelo menos confirma os especiais interesses, propostas e objetivos dos parlamentares e das elites brasileiras.

A história persistiu durante a República Velha, pois a formação jurídica era totalmente desvinculada da realidade social, “ainda sofria de uma séria parcialidade: era desprovido do espírito livre e exigia, ao menos na letra fria, que a lente seguisse determinados compêndios e não adotasse doutrinas e entendimentos considerados revolucionários à época (OLIVEIRA; TOFFOLI; 2012, p. 864)”.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou transformações importantes para o ensino jurídico no Brasil, principalmente com a incorporação de direitos e garantias fundamentais no seu corpo, o que de certa forma demandou um enfoque mais humanístico e social dos juristas. Isto proporcionou a

perspectiva interdisciplinar na base curricular jurídica além de tentar criar no estudante a necessidade de promoção do bem-estar social.

Contudo, alerta Palma (2011, p. 117) ” Acerca do conteúdo da grade curricular, é preciso repensar a colocação de novas disciplinas como obrigatórias. O aluno precisa experimentar outros ramos do Direito e que hoje demandam profissionais qualificados e pesquisas direcionadas.”

Uma das novas propostas do Direito, em termos curriculares, é abranger a questão ambiental, fortalecendo disciplinas como direito ambiental, mas é necessário ir além, pensar em aproximações entre o ensino jurídico e a educação ambiental. O campo da educação ambiental prima pela transversalidade, mobilizando profissionais das mais diversas ciências.

Nesse sentido, a educação ambiental promove nos operadores jurídicos o senso crítico com as demandas ambientais e sociais no qual vão se deparar futuramente. Assim, a prática de educação ambiental, como busca a integração entre ser e ambiente, se empenha na conscientização dos juristas, pois parte do princípio de que o ser humano é natureza, e não apenas parte dela ou dominador. Apesar desta necessária interligação entre Direito e educação ambiental, a aplicação da legislação referente à seara ambiental no Direito ainda é escassa e pouco discutida:

Especificamente têm os Congressos de Direito Ambiental insistido para a criação dessa disciplina nos cursos jurídicos brasileiros. [...]. Entretanto, até agora os novos Advogados, Juízes, Promotores e Delegados de Polícia ressentem-se de maior conhecimento dessa área jurídica interdisciplinar e com isso retardam uma mais vigorosa aplicação da legislação ambiental brasileira (MACHADO, 1993, p. 212).

A conjugação entre as duas áreas, Direito e educação ambiental, deve se dar precipuamente porque os profissionais do direito se deparam frequentemente, na carreira, com questões ambientais, dentre elas: conflitos socioambientais, dano ambiental, problemas urbanos, aplicação da legislação ambiental, temáticas relacionadas aos povos e comunidades tradicionais, dentre outros. A propósito, os cursos de graduação em Direito contam com a disciplina de direito ambiental, porém, na maioria dos casos, estas não abarcam questões da educação ambiental e também possui carga horária reduzida além de ser disciplina eletiva. Como assevera Silva e Bertoldi (2019) a questão ambiental tornou-se pauta do Direito de forma tardia e somente em razão da compreensão da finitude dos recursos naturais e da

intrínseca relação do meio ambiente ecologicamente equilibrado com os demais direitos tais como os direitos à vida, à moradia, à alimentação, etc.

Por esse motivo, como o propósito da educação ambiental é ser umas práxis educativa e social cuja finalidade é a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes (LOUREIRO, 2008), sua prática constante e permanente deve ser incorporada nos cursos de Direito, por isso é importante pôr em prática as Resoluções n.º 9 de 2004 e n.º 5 de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que instituem e atualizam as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e dispõem no art. 2º, § 4º, que os planos pedagógicos devem incluir a educação ambiental visando formar juristas responsáveis e conscientes ambientalmente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é novidade a urgência com que a questão ambiental deve ser tratada, principalmente a partir das evidências e consequências que a finitude dos recursos naturais pode causar tanto na presente como futuras gerações. Ante esta constatação, discutir sobre os problemas ambientais e buscar soluções deve ser pauta em todos os setores da sociedade global. Desta maneira, este trabalho se propôs a estudar a educação ambiental e sua interligação com o Direito, visto que, os juristas se deparam com questões que são estritamente relacionadas com o meio ambiente, principalmente problemas relacionados a falta de justiça ambiental. Por esta razão, devem compreender e ter habilidades específicas para a tratativa, para além da pura aplicação normativa, no qual a educação ambiental.

Portanto, a presente pesquisa, a partir destas considerações, identificou ser primordial incorporar no ensino jurídico a educação ambiental, a partir da transversalidade e a interdisciplinaridade que esta última propõe. A educação ambiental pode possibilita nos juristas melhor cirticidade, habilidade e comprometimento quando forem lidar com problemas socioambiental, pois somente a disciplina de direito ambiental, não se mostra suficiente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Inês de Oliveira. A universidade e a formação de professores para a educação ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**. Brasília, 2004, p. 71- Disponível em: [http://assets.wwf.org.br/downloads/revbea\\_n\\_zero.pdf#page=47](http://assets.wwf.org.br/downloads/revbea_n_zero.pdf#page=47) . Acesso em: 06 de out. 2021.

ARRAIS, Antônia Adriana Mota; BIZERRIL, Marcelo Ximenes Aguiar. A Educação Ambiental Crítica e o pensamento freireano: tecendo possibilidades de enfrentamento e resistência frente ao retrocesso estabelecido no contexto brasileiro. **REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, [S. l.], v. 37, n. 1, p. 145–165, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/10885> . Acesso em: 27 set. 2021.

BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BORON, Atílio. **Filosofia política marxista**. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. **Lei nº. 9.795**, de 27 de abril de 1999. Instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1999.

CANEPPA, Monique. **A importância da Educação Ambiental no currículo escolar um enfoque no PCN**. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental). Universidade Cândido Menezes – UCAM. Rio de Janeiro: UCAM, 2009. Disponível em: [https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/C203381.pdf](https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/C203381.pdf) . Acesso em 05 de out. de 2021.

CARVALHO, Isabel. Educação Ambiental Crítica: nomes e endereçamentos da educação. In: Layrargues, Philippe Pomier. **Identidades da educação ambiental brasileira**. Brasília, p.13-24, 2004.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

GUIMARÃES, Mauro. Educação Ambiental crítica. In: LAYRARGUES, Philippe Pomier (coord.), **Identidades da educação ambiental**. Brasília: MMA, 2004.

GRUN, Mauro. **Ética e Educação Ambiental: a conexão necessária**. São Paulo: Papyrus Editora, 2000.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **Mapeando as macro-tendências político-pedagógicas da educação ambiental contemporânea no Brasil.** In: VI Encontro “Pesquisa em Educação Ambiental” A Pesquisa em Educação Ambiental e a Pós-Graduação no Brasil, Ribeirão Preto, p. 1-15. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/8FP6nynhjdZ4hYdqVFdYRtx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 27 de set. 2021.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Para onde vai a educação ambiental? O cenário político-ideológico da educação ambiental brasileira e os desafios de uma agenda política crítica contra-hegemônica. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 7, n. 14, 388-411, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1677/1526> . Acesso em 27 de set. 2021.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica planetária. In: LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de. **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 69-98.

\_\_\_\_\_. **Trajatória e fundamentos da Educação Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2006.

PALMA, Carol Manzoli. Considerações sobre os currículos dos cursos de graduação em Direito no Brasil: necessidade de revisão e adequação às tendências atuais. **Rev. Unisal**, v.1, p. 107-122, 2011. Disponível em: <http://www.salesiano-campinas.com.br/unisal/downloads/06UNI107a122.pdf>. Acesso em 06 de out. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso. Leme. Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, Senado Federal, n. 118, p. 207-218, abr./jun. 1993.

OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. **O ensino jurídico em nosso país no período imperial e no primeiro momento republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas consequências na contemporaneidade.** Sistema Jurídico

e Direitos fundamentais individuais e Coletivos. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boutex, 2012, p. 8648-8675.

RIVELLI, Elvino. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil: Políticas de Meio Ambiente, Educação Ambiental e Desenvolvimento urbano. In: M. Philippi. A. & Pelicioni (Org.), **Educação Ambiental e Sustentabilidade** (pp. 286–302). São Paulo: Manole, 2005.

SILVA, Roberta Fortunato; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. O Direito Ambiental no currículo dos cursos de graduação em Direito. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 5, n.2, p.19-35, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5822/pdf> . Acesso em 06 de out. 2021.

THIESEN, Juarez da Silva. A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensinoaprendizagem. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 39, p. 545-554, Dec. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782008000300010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000300010&lng=en&nrm=iso) . Acesso em 06 de out. 2021.

TBILISI. **Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental aos Países Membros**. 1977. Disponível em: <http://www.fzb.rs.gov.br/upload/20130508155354tbilisi.pdf> . Acesso em 5 de out. 2021.